



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 829, DE 2024

(Do Sr. Coronel Telhada)

Dispõe sobre desconto no valor do bilhete de passagem aérea para acompanhantes de pessoas com autismo e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3085/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Coronel Telhada)

Dispõe sobre desconto no valor do bilhete de passagem aérea para acompanhantes de pessoas com autismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aplica-se às empresas aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo público de passageiros doméstico ou internacional originados e adquiridos no Brasil, com o objetivo de garantir acessibilidade às pessoas com autismo.

Art. 2º Fica estabelecido que as empresas aéreas devem conceder desconto de 80% (oitenta por cento) no valor do bilhete de passagens aéreas em voos domésticos nacionais e internacionais originados e adquiridos no Brasil, aos acompanhante do passageiro com autismo, desde que comprovada a necessidade de assistência.

Parágrafo único. A comprovação da necessidade de assistência do acompanhante será demonstrada por meio de atestado, laudo médico ou documento capaz de comprovar o diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA) do passageiro com autismo.

Art. 3º Para fins de avaliação das condições a que se refere o parágrafo único do art. 2º, os comprovantes deverão ser avaliados pelo serviço médico das empresas aéreas, especializado em medicina de aviação, com prazo para resposta de 48 (quarenta e oito) horas.



* C D 2 4 6 5 0 9 2 5 6 5 0 0 *

Art. 4º As empresas aéreas ficam obrigadas a disponibilizar 1 (um) assento ao lado do passageiro com autismo para que o acompanhante preste a assistência necessária.

Art. 5º As empresas aéreas deverão divulgar de forma clara e acessível os procedimentos para o requerimento e utilização do desconto para acompanhantes de pessoas com autismo.

Art. 6º As empresas aéreas que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe à Agencia Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca promover a inclusão e acessibilidade de pessoas com autismo no contexto do transporte aéreo, reconhecendo a importância de assegurar condições adequadas para que esses indivíduos possam desfrutar de seus direitos de mobilidade com dignidade e conforto.

O transtorno do espectro autista (TEA) é uma condição que, em muitos casos, demanda a presença de um acompanhante para proporcionar a assistência necessária ao passageiro com autismo. Diante dessa realidade, a presente legislação propõe a concessão de desconto de 80% no valor das passagens aéreas para os acompanhantes, quando comprovada a necessidade de assistência através de atestados, laudos médicos ou documentos específicos que confirmem o diagnóstico de TEA.

Além disso, o projeto estabelece a obrigação das empresas aéreas de disponibilizar um assento ao lado do passageiro com autismo, garantindo



* C D 2 4 6 5 0 9 2 5 6 5 0 0 *

assim um espaço adequado para que o acompanhante possa prestar a assistência necessária durante o voo. A avaliação da necessidade de assistência será realizada pelo serviço médico das empresas aéreas, especializado em medicina de aviação, com um prazo de 48 horas para resposta, assegurando celeridade e eficiência no processo.

Com a divulgação clara e acessível dos procedimentos para o requerimento e utilização do desconto, as empresas aéreas contribuirão para que os passageiros com autismo e seus acompanhantes possam usufruir desses benefícios de forma eficaz e descomplicada.

Ressalta-se que o descumprimento das disposições desta lei acarretará sanções previstas na legislação vigente, garantindo assim a efetividade das medidas propostas. A fiscalização do cumprimento desta lei será atribuição da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), garantindo uma supervisão especializada e eficaz na aplicação das normas.

Diante do exposto, a aprovação desta lei é fundamental para assegurar a inclusão, o respeito aos direitos e a promoção da acessibilidade aérea para pessoas com autismo e seus acompanhantes, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala das Sessões, de 2024.

Deputado **CORONEL TELHADA**
(PP/SP)



* C D 2 4 6 5 0 9 2 5 6 5 0 0 *